COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05/07/2018 16:35:36, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1014864-90.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Marilene Carneiro

Requerido: Uniodonto de São José dos Campos - Cooperativa

Odontológica e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Indenização por Dano Material requerida por Marilene Carneiro em face de Heloisa Sorrenti Vita, João Francisco Franco Filho, Uniodonto de São José dos Campos - Cooperativa Odontológica e Uniodonto de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Odontológico alegando, em resumo, que contratou plano odontológico com as requeridas Uniodonto de São José dos Campos e Uniodonto de Araraquara e procurou a requerida Heloisa para realização de implante dentário, ocasião em que a ré lhe informou que somente poderia fazer as próteses, encaminhando-a ao réu João Francisco para conclusão do tratamento.

Os implantes foram colocados pelo requerido João Francisco, que não indicou tratamento prévio e não deu qualquer orientação após o procedimento, e concluídos pela requerida Heloisa, que também não lhe orientou quanto aos cuidados necessários.

Ficou um ano com as próteses provisórias e, posteriormente, foram implantadas as definitivas. Três anos e meio depois, todavia, os dentes implantados perderam a fixação e houve perda óssea na região do implante. Procurou os requeridos, que não assumiram a responsabilidade, e somente culpavam um ao outro.

Desesperada, procurou outro cirurgião dentista, que lhe informou que, em

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

decorrência da infecção, teria que retirar os cinco implantes sob pena de perda de todos os dentes da arcada inferior. Após a retirada e realização de novos exames, o novo dentista lhe informou que não era possível a realização de novos implantes.

Afirma que os requeridos agiram com evidente negligência, razão pela qual pretende que os réus reparem os danos materiais, com o custeio do novo tratamento, bem como indenizem os danos morais, responsabilizando-os pelos encargos da sucumbência.

A requerida Uniodonto de São José dos Campos – Cooperativa de Trabalho Odontológico foi citada e apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em resumo, que custeou todo o tratamento odontológico da autora e os procedimentos realizados estão corretos e de acordo com a melhor técnica. Não comprovadas as alegações, não há dever de indenizar. Pediu a improcedência e a denunciação da lide da empresa Uniodonto de Araraquara Cooperativa de Trabalho Odontológico (fls. 96/121).

O requerido João Francisco Franco Filho foi devidamente citado e ofereceu contestação com preliminar de prescrição e inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na dinâmica do procedimento, que se pautou na boa prática e que os danos alegados não foram comprovados. Aduz que a autora lhe procurou para realização do implante, ocasião em que foram solicitados exames de imagem. Verificada a possibilidade do tratamento, informou a requerente sobre todo o procedimento e, após a cirurgia, que se deu em 30/07/2011, a autora não compareceu ao retorno. O procedimento ocorreu bem e foi aprovado pela auditoria do convênio odontológico, não havendo dever de indenizar. Pediu a improcedência e a denunciação da lide à empresa Ace Seguradora S.A. (fls. 185/205).

A ré Heloisa Sorrenti Vita foi citada e apresentou resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, afirma, em síntese, que a responsabilidade pelos problemas que acometem a autora é da própria paciente, pois é fumante e deixou de comparecer nas consultas odontológicas. Prestou toda assistência necessária e adequada para tratamento. Requer a improcedência (fls. 282/295).

Houve réplicas (fls. 265/281, 304/321, 322/341, 400/417, 494/506).

Deferida a denunciação da lide, a seguradora foi citada e ofereceu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

resposta, reiterando os argumentos apresentados pelo requerido João Francisco em sua contestação e requerendo, em caso de procedência, que sua responsabilidade se limite aos termos do ajuste realizado com o denunciante. Pediu a improcedência (fls. 357/375).

O feito foi saneado (fls. 423/425), afastando-se as preliminares e determinando o chamamento ao processo da cooperativa Uniodonto Araraquara.

A requerida Uniodonto de Araraquara Cooperativa de Trabalho Odontológico foi citada e apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em resumo, que os serviços e pagamentos foram autorizados pela requerida Uniodonto de São José dos Campos, não podendo ser responsabilizada. A atividade dos profissionais liberais é de meio e não de resultado e a requerente não comprovou os fatos alegados. Pediu a improcedência (fls. 435/445).

O feito foi saneado (fls. 509/510), afastando-se as preliminares e determinando a realização de perícia.

Com a juntada do laudo pericial (fls. 569/606), manifestaram-se as partes (fls. 610, 611/612, 615/620, 621/623, 624/625 e 626/627).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão inicial busca a condenação dos dentistas e das cooperativas administradoras do plano odontológico pela indenização por danos materiais e morais amparada na alegação de negligência por parte dos profissionais.

Segundo as alegações da autora, foi submetida a implante dentário, com resultados totalmente insatisfatórios decorrentes da negligências dos dentistas.

Entretanto, forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

O laudo pericial indica que os dentistas-requeridos executaram corretamente os procedimentos odontológicos (fls. 580).

É certo que o cirurgião dentista pode interferir no resultado da cirurgia, em razão do uso da técnica cirúrgica e dos medicamentos. Ocorre que, no caso em concreto, segundo o laudo pericial, os réus utilizaram as técnicas adequadas.

Por fim, a expert menciona que a autora poderá realizar novamente o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

procedimento, mesmo com as complicações ocorridas (fls. 583).

A autora, após a realização da perícia, impugna o laudo e aduz que a profissional agiu com certa parcialidade. Somente agora, com o resultado desfavorável, insurgiu-se contra a nomeação da perita. Assim, não havendo fundadas razões para desacreditar o trabalho pericial, desnecessária a realização de nova perícia.

O dentista tem a obrigação de fazer o que está ao seu alcance para melhora do quadro do paciente, porém, a evolução do resultado do tratamento é individual, pois cada paciente reage de forma diferente.

Para condenação do dentista a eventual erro, deve-se demonstrar que o erro foi de tal forma grosseiro que a culpa é evidente, elementos que não se encontram presentes, pois não há notícia de que os procedimentos tenham sido realizados de forma incorreta.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 para cada procurador, corrigidos a partir desta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

No tocante à lide secundária, julgo **EXTINTA** a ação com relação à denunciada ACE Seguradora S.A. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno o litisdenunciante ao pagamento das custas e despesas processuais havidas pela seguradora, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 26 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.